



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007477/2002-52
Recurso nº 159.681
Resolução nº 1401-00.029 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente CIMENTO RIO BRANCO S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkimim, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

O processo se refere a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 02) referente à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, o qual foi indeferido (fls. 218), uma vez que não havia sido comprovada pelo contribuinte a quitação de tributos ou contribuições federais, nos termos da seguinte despacho:

“Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60), proponho que o processo de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1999, seja indeferido.”

Ainda, o referido despacho se reporta à Intimação de fls. 142, a qual, por sua vez, reporta-se à suposta omissão na entrega de declarações de 2002 e 2004 e à débitos em cobrança, conforme extratos anexos, nos quais os débitos se reportam a períodos de 2001^a 2006, bem como ao período de 1998 (fls. 152), dentre outros.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 221/224), no qual relaciona os débitos e processos administrativos pendentes nos relatórios da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a respectiva justificativa de que os mesmos não impedem o benefício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 902/907) entendeu por bem indeferir a manifestação de inconformidade, tendo em vista que a regularidade fiscal deve ser analisada no momento da decisão que lhe confere ou reconhece o benefício e, conforme foi observado, diversos débitos foram pagos posteriormente à data da ciência da decisão que indeferiu o PERC. A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS, ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.*

Ano-calendário: 01/01/1998 a 31/12/1998

Adveio, então, o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 910/915), em que o contribuinte apresenta novamente tabela com as pendências existentes à época da análise do pedido de revisão de débitos e as respectivas justificativas. Aduz que em razão de tais justificativas, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa e não seriam impeditivas da concessão do benefício.

Em 11/11/2008 os autos foram a esta relatora distribuídos.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

A lide versa sobre a possibilidade de o contribuinte se aproveitar dos benefícios fiscais relativos aos fundos de investimentos (FINOR, FINAM e FUNRES). Após ter a solicitação indeferida, apresentou PERC, o qual também foi indeferido, ambos sob o fundamento de que não houve comprovação da quitação ou, ao menos, suspensão da exigibilidade, de tributos ou contribuições federais. No entanto, para saber se o contribuinte tem direito ao aproveitamento dos benefícios fiscais, deve-se verificar o momento em que tal regularidade fiscal deve ser demonstrada.

Neste ponto, vale notar que este Conselho já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a regularidade do contribuinte deve ser verificada no momento de sua opção pelo investimento incentivado e não na data da análise do pedido pela fiscalização ou pela instância julgadora do PERC, tal como entende o acórdão recorrido. Tal opção se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, como já reiteradamente decidido por este Conselho Administrativo, *verbis*:

IRPJ - APLICAÇÃO - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Esta se verifica no momento em que o contribuinte faz a opção pelo benefício, ou seja, na entrega da declaração. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 108-09591- Sessão de 16.04.2008)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal na data da opção pelos incentivos. Recurso negado. (Acórdão 108-09253- Sessão de 28.03.2007)

Portanto, cumpre verificar quais os débitos estavam com exigibilidade suspensa ou se existiam débitos impeditivos da opção pelo incentivo, no momento desta opção pelo contribuinte, ou seja, na data da entrega da declaração.

No entanto, a autoridade administrativa houve por bem verificar a regularidade fiscal do contribuinte no momento da decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, ou seja, em momento muito posterior aquele em que deveria se basear.

Sobre este aspecto, verifico no extrato acostado aos autos que o contribuinte tem diversos débitos cujos vencimentos são posteriores à data da entrega da declaração, bem como há processos administrativos com data provavelmente anterior à entrega da declaração.

De outra parte, verifico, também, que não consta nos autos a data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte, bem como que não houve análise da regularidade do contribuinte no momento correto, qual seja, na data da entrega da declaração.



Assim, entendo salutar converter o julgamento em diligência, a fim de que possa a D. Autoridade competente verificar se, eventualmente, é possível comprovar que na data da entrega da declaração existia algum débito sem exigibilidade suspensa.

Após, elaborar relatório conclusivo, abrindo-se, ato contínuo, prazo para o contribuinte se manifestar, se assim entender.

Com a conclusão da diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.


KAREM JUREIDINI DIAS